



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005183/2005-25
Recurso nº 336.996 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.269 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMÓVEL RURAL. ÁREAS DE TERRAS CONTÍNUAS.

As áreas de terras contínuas de um mesmo proprietário ou possuidor constituem um único imóvel de acordo com a legislação do ITR e devem, portanto, serem adicionadas para fins de apuração do imposto devido.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir a área de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso (exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente e da área de utilização limitada (reserva legal), em razão da apresentação de laudo técnico).

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 8 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 2 e 3 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$364.495,67, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Gleba Colniza, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 1.595.657-1, localizado no município de Colniza/MT.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 a 8 - volume I, segundo a qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pela contribuinte:

Área Total do Imóvel: na matrícula 30.722 e na Certidão apresentadas pela contribuinte observou-se que área do imóvel, inicialmente, era de 180.000,00ha e que, posteriormente, o mesmo foi desmembrado em outras matrículas, em nome da própria contribuinte e de terceiros. Analisando os esclarecimentos e demais documentos apresentados constatou-se que:

- matrícula 31.904: desmembrada uma área de 27.897,3ha da matrícula 30.722, sendo que uma área de 2.470,89ha foi destinada ao INCRA e 1.885,45ha a terceiros;
- matrícula 58.520: desmembrada uma área de 3.400,6ha da matrícula 31.904, que foi desapropriada pelo INCRA, com registro somente em 10/03/2003, conforme mandado de intimação do Juízo da Primeira Vara Federal, expedido em 14/02/2003;
- matrícula 58.491: desmembrada uma área de 44.023,7ha da matrícula 30.722, com registro da perda da posse por desapropriação da área somente em 12/03/2003, conforme mandado de intimação do Juízo da Primeira Vara Federal, expedido em 31/01/2003;
- em síntese, em relação as matrículas 31.904, 58.520 e 58.491, a contribuinte era proprietária de 19.572,ha, 3.400,6ha e 44023,7ha, respectivamente. Por serem áreas contínuas e pertencerem à contribuinte foram adicionadas ao NIRF 1595657-1, para fins de tributação, apurando-se uma área equivalente a 131.473,7ha e, conseqüentemente, retificando o valor por ela declarado (64.476,6ha), para os exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Reserva Legal: glosa total, por falta de apresentação da averbação à margem da matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador do ITR. Esclarece, ainda, que na matrícula 30.722, AV-2 de 21/05/86, constava averbação de

50% da área como de reserva legal, entretanto, na AV-5 de 23/10/87, consta que foi acordado entre a proprietária o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF que a averbação anterior se tornaria sem efeito. Além disso, não houve a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, em data anterior à 31/03/2003.

Valor da Terra Nua: o valor foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT, uma vez que o Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte, não continha itens essenciais à sua análise, tais como: identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 212 a 225 - volume II, instruída com os documentos de fls. 226 a 288 - volume II, na qual questiona os seguintes pontos:

- aumento da área total do imóvel;
- glosa da área referente à reserva legal;
- exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- valor do VTN arbitrado pelo fisco.

Ao final, requer (fls. 224 e 225 – volume II):

Ante o exposto, o Auto de Infração referido não merece ser mantido, considerando que:

- 1. foi indevidamente considerada a área de 131.473,7 ha, quando o correto seria 64.476,6ha, inclusive cadastrada em 8 parcelas autônomas, por não serem continuas;*
- 2. foi indevidamente glosada a área de reserva legal;*
- 3. o laudo atendeu todas as exigências da NBR 8799 com relação à comprovação da área de reserva legal e avaliação do valor da terra nua;*
- 4. a Receita Federal não obedeceu os mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua;*
- 5. não se considerou as peculiaridades do imóvel até hoje ocupado por invasores, cuja desocupação ainda não pode ser procedida face à esdrúxula intervenção do INCRA na Ação de Reintegração de Posse, Processo 386/96, da Comarca de Juína, e Processo 2001.36.00004450-5, da Primeira Vara da Justiça Federal de Mato Grosso, hoje no C. TRF-1, em Brasília; e,*
- 6. A inconsistência e incongruência dos VTNs adotados para o mesmo imóvel, em lançamentos simultaneamente procedidos para os exercícios de 2000, 2001 e 2002,*

7. Lançou áreas desapropriadas pelo INCRA, e nelas imitado na posse desde 1999.

Finalmente, a vista de tratarem da mesma matéria e servirem para demonstrar a grave distorção quanto ao VTNm adotado, requer o Contribuinte a apreciação conjunta dos três autos de infração atribuídos ao imóvel (exercícios de 2000, 2001 e 2002).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-10.208 (fls. 291 a 317 - volume II), de 25/08/2006, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para efeito do ITR, é considerado imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel rural, o declarante detenha apenas a posse.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua — VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 8.799/85, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

A decisão *a quo* acolheu em parte os argumentos da interessada, excluindo 47.424,3ha da área total do imóvel, como se depreende do trecho do voto condutor a seguir transcrito (fl. 315 e 316 – volume II):

54. Em sede de impugnação, insurgiu-se a interessada, inicialmente, contra a extensão da área total do imóvel, argumentando que as áreas consideradas pela autoridade fiscal não são contíguas e possuem matrículas próprias, salvo a área de

44.023,7 ha, desapropriada pelo INCRA. Em seguida, faz um histórico do projeto de colonização aprovado pelo INCRA, de 19.527,0 ha, cujos lotes tem inscrição própria no INCRA e na Receita Federal, bem como argumenta que as áreas de 3.400,6 ha e 44.023,7 ha tiveram imissão na posse desde o ano de 1999.

55. De acordo com os autos de imissão de fls. 257 e 263, verifica-se que a razão assiste à interessada, posto que ali fica consignada a situação jurídica prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.393/96. Realmente a imissão na posse se deu em 28 de janeiro de 1999, não devendo mais as áreas correspondentes serem tributadas em nome da interessada. Contudo, com relação à área de 19.572,0 ha, desmembrada da matrícula original, correspondentes aos lotes remanescentes do projeto de colonização, deve-se notar que não é porque , foram cadastrados individualmente no INCRA e na Receita Federal é que deixaram de ser considerados como um único imóvel, enquanto pertencerem à interessada, nos termos do § 2º, art. 1º, da Lei nº 9.393/96. Em suma, as áreas contíguas devem ser consideradas como compondo um único imóvel para fins de tributação do ITR, cabendo à interessada pleitear, se for o caso, a restituição ou compensação do ITR pago equivocadamente.

No que se refere à exigência do Ato Declaratório ambiental, o julgador de primeira instância salienta que (fl. 313 – volume I):

Pode ser lembrado que houve provimento jurisdicional obtido pela Federação de Agricultura, porém, há de ser frisado que se trata de Mandado de Segurança Coletivo, o que segundo previsão constitucional (art. 5º, LXX), só pode alcançar os associados da entidade de classe impetrante. Nestes autos, a interessada não fez prova de que é associada a sindicato filiado à Federação, não sendo beneficiada do provimento jurisdicional, haja vista que é princípio informador do direito processual que a sentença só atinge as partes envolvidas na demanda.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 18/09/2006 (vide AR de fl. 322 - volume II), a contribuinte apresentou, em 18/10/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 324 a 340 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. PRELIMINARMENTE (fl. 327 – volume II)
 - 1.1. A contribuinte requer que se reconheça o cerceamento do seu direito de defesa, pela falta de apreciação dos fatos e documentos pela decisão recorrida, bem como pela insistência do fisco em sustentar a existência de um levantamento que nunca existiu para a composição do Sistema de Preços de Terra para o Estado do Mato Grosso.
2. A DIMENSÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (fls. 327 e 328 – volume II)
 - 2.1. A recorrente sustenta que os 19.572,0ha constituem lotes autônomos do projeto de Colonização Colniza – 1ª Etapa, aprovado pelo INCRA pela Portaria 09/87, todos registrados na matrícula 31.904, e que esses lotes não são áreas contíguas aos 64.476,6ha por ela declarados e, portanto, não podem ser acrescidos para fins de tributação.
 - 2.2. Defende, ainda, que decisão recorrida ignorou que a contribuinte é empresa particular de colonização, sujeita a um regramento que lhe é específico, e que implantou projeto de colonização aprovado pelo INCRA em conformidade com a Lei nº 4.504, de 1964 e Decreto nº 59.428, de 1966. Aduz que, por exigência do órgão fundiário, todos os lotes

do projeto foram cadastrados individualmente e que, a medida que foram vendidos, tornavam os lotes remanescentes também descontínuos.

3. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (fls. 328 e 329 – volume II)

3.1. A contribuinte reitera os argumentos de sua impugnação, afirmando que *“averbada ou não à margem da matrícula, é certo e incontroverso que 80% do imóvel constitui Reserva Legal, por imposição expressa da MP nº 2.166-67, de 24.08.2001.”*

3.2. Esclarece que *“a Reserva Legal da Recorrente que foi averbada à margem da matrícula, foi cancelada por autorização do IBAMA, ao entendimento de que as averbações, no caso da colonizadora, deveriam ser efetuadas individualmente por cada qual dos adquirentes dos lotes de colonização.”*

3.3. Por fim, defende que a reserva legal existente está comprovada pelo Laudo Técnico apresentado.

4. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (fls. 329 a 335 – volume II)

4.1. A recorrente repisa que a Receita Federal não está autorizada a exigir dos contribuintes do ITR do Estado de Mato Grosso o Ato Declaratório Ambiental, por força da decisão judicial concessiva em liminar nesse sentido, alegando que a tutela antecipada concedida é aplicável a todos os contribuintes do Estado, indistinta e independentemente de filiação à FAMATO, já que todos são filiados, ainda que de forma indireta, por conta do recolhimento obrigatório da Contribuição Sindical à CNA.

4.2. Para reforçar seus argumentos, transcreve precedentes judiciais e administrativos sobre o assunto, bem como invoca orientação do Dr. Luiz Rafael Mayer, Consultor Geral da República e depois Ministro do Supremo Tribunal Federal, contida em parecer aprovado pelo Sr. Presidente da República (despacho publicado no DOU de 01/09/197) no sentido de que *“as decisões reiteradas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, ‘tem cunho de efetividade para a Administração a quem de todo vincula’”*.

5. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO DO VTN (fls. 335 a 337 – volume II)

5.1. A contribuinte alega que o Laudo Técnico obedeceu ao disposto na norma NBR nº 8799/85, observadas as peculiaridades regionais, uma vez que não é possível adotar os mesmos parâmetros para imóveis localizados nas diferentes regiões, eis que em alguns municípios não existem corretores e só se pode contar com informações das Prefeituras. Aduz que a dificuldade se agrava quando se trata de dados ocorridos há anos.

5.2. Sustenta que o laudo é conclusivo e aponta os fatores considerados para a avaliação deste imóvel, não havendo motivo para ser desconsiderado, como fez a decisão recorrida.

5.3. Além de todas as razões anteriormente invocadas, alega que o fato comprovado relativo à invasão do imóvel, e o impedimento do cumprimento da ordem judicial de desocupação pela ingerência do INCRA na ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente, impede que a propriedade possua um valor de mercado.

6. INSUBSISTÊNCIA DOS VALORES ATRIBUÍDOS PELA RECEITA FEDERAL (fls. 337 a 339 – volume

- 6.1. A recorre argumenta que o valor arbitrado pelo fisco não encontra suporte para invalidar o valor declarado, uma vez que não obedeceu aos parâmetros estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, não tendo realizado o levantamento do valor da terra nua com observância dos aspectos de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do mesmo.
- 6.2. Para corroborar sua defesa mencionou e transcreveu o Ofício nº 013/2005 - SRF/SRRF01/GAB, cuja cópia autenticada ora anexa (doc. 1), no qual aquela Secretaria em março de 2005 solicitou à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem informado os valores de mercado por hectare e por aptidão das terras de cada município do Estado para os períodos de 10 de janeiro de 2000 a 2005. Em resposta da Empaer/MT sobre o assunto, conforme constata-se pelo OF/PRESI Nº 495/05 (doc.2), a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Rural, através do OF/SEDER/GS/441/2005 de 21/07/2005 (doc.3) informou que para fornecer as informações solicitadas seria necessário coleta de dados a campo e que não poderia utilizar valores de terra nua baseados em dados históricos, ainda que corrigidos, face a existência de distorções da realidade constatada nos diversos municípios do Estado.
- 6.3. Afirma que o julgador *a quo* não apreciou questão fulcral da legalidade do lançamento, limitando-se ao singelo relato da justa insurgência da contribuinte e maculando o julgado.
- 6.4. Cita acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que “*se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento, o que está fortemente evidenciado, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.*”
7. O PEDIDO (fls. 339 e 340 – volume II)

De todo o exposto, pede e espera a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e lhe dado integral provimento, para, acolhendo os elementos informados e fundamentados:

- a) reconhecer correta a área total de 64.467,60 hectares declarada pela Recorrente, afastando a área de 19.572,00 hectares dos lotes rurais indevidamente incluída, não só por não ser contígua, como, também, por ter os seus lotes tributados individualmente, pena de se incorrer em verdadeiro "bis in idem";*
- b) reconhecer a existência da área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, (Reserva Legal) uma vez que decorre da própria Lei Ambiental, devidamente comprovada no Laudo;*
- c) acolher o valor da terra nua declarado, vez que a Receita Federal não dispõe de tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte;*
- d) reconhecer a ilegalidade da inclusão de acréscimos penais e moratórios no lançamento reformulado pela Delegacia de Julgamento de Campo Grande, uma vez que a decisão recorrida acolheu parcialmente a insurgência da Recorrente, com o que foi reduzido consideravelmente o valor da exigência inicial do Auto, demonstrando que o*

contribuinte não deveria mesmo ter liquidado o lançamento anterior.

DA DILIGÊNCIA

Em sessão de 13/11/2008, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 301-2.079 (fls. 366 a 370 - volume II), cujo voto reproduzo a seguir:

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa do ITR relativo ao exercício de 2002 em que houve as seguintes glosas/alterações na DITR apresentada pelo contribuinte:

	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ
Área Total	64.476,6ha	131.473,7ha	Desmembramentos desconsiderados por serem áreas contínuas	Alterou glosa para 84.048,6ha de área total
Reserva Legal	51.581,0ha	0,0ha	Falta de ADA e averbação no Registro do Imóvel	Manteve o lançamento
Valor da Terra Nua	R\$64.476,69	R\$1.835.373,68 (SIPT)	Laudo Técnico insatisfatório	Alterou valor para R\$1.173.318,46

Entendo que faltam elementos para que o processo possa ser julgado, assim voto para que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, retornando-se o processo para a repartição de origem, a fim de que ela oficie os órgãos a seguir indicados para que respondam as questões ora colocadas.

- i) OFICIE-SE O INCRA para que informe: a) se a área de 19.572 hectares efetivamente se constitui de lotes autônomos do projeto de Colonização Colniza – 1ª Etapa; b) se nesta área de 19.572 tais lotes já estão individualizados; c) se há algum registro individualizado dos lotes no INCRA; d) se a área destes lotes que estão registrados na matrícula 31.904 é contígua à área de 64.476,60 hectares da matrícula 30.722.
- ii) OFICIE-SE O IBAMA para que informe se na área objeto deste processo há área de reserva legal devidamente preservada nos termos da legislação em vigor, bem como informe a extensão da área de Reserva Legal.
- iii) INFORME A PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL os critérios, valores e todos os dados relevantes utilizados para a indicação do VTN por meio do SIPT.

Após os esclarecimentos pelos órgãos, deverá ser intimada a Recorrente para apresentar as suas considerações sobre os mesmos e, em seguida, retornem os autos para julgamento.

Em resposta, juntou-se o despacho de fl. 394 – volume II, no qual a autoridade preparadora encaminha os documentos de fls. 382 a 393 – volume II e esclarece que:

Objetivando atender à Resolução nº 301-2.079 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 366 a 370:

- a) encaminhou-se à Superintendência do INCRA em Mato Grosso o Ofício nº 2303/09-Gabin/DRF-Cuiabá/MT, de 18/06/2009, às fls. 382;
- b) enviou-se à Superintendência do Ibama em Mato Grosso o Ofício nº 2304/09-Gabin/DRF-Cuiabá/MT, de 19/06/2009, às fls. 373, reiterado por meio do Ofício nº 2865 Gabin/DRF-Cuiabá/MT, de 28/07/2009, às fls. 376; e
- c) elaborou-se a informação fiscal Sefis DRF-Cuiabá nº 0009/10, às fls. 390 a 392, enviada ao domicílio tributário do contribuinte.

Relativamente ao Ofício nº 2303/09-Gabin/DRF-Cuiabá/MT, insta informar que não acusamos, até o presente momento, o recebimento nesta Delegacia de qualquer manifestação do INCRA.

Em resposta aos Ofícios nº 2304/09 e 2865/09-Gabin/DRF-Cuiabá/MT, foram encaminhados a esta Delegacia, pela Superintendência do Ibama, o Ofício nº 82/2009/DITEC/SUPES/MT, de 16/07/2009, às fls. 374 e 375, e o Ofício nº 89/2009/DITEC/SUPES/MT, de 30/07/2009, às fls. 377.

Quanto à informação fiscal Sefis DRF-Cuiabá nº 0009/10, recebida no domicílio tributário do contribuinte em 28/01/2010, conforme comprova o AR de fls. 393, cabe mencionar que, até a presente data, não acusamos o recebimento de qualquer manifestação.

Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 14/03/2011, veio numerado até à fl. 394 - volume II (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Cerceamento do direito de defesa

A contribuinte argúi a nulidade da decisão de primeira instância, pela falta de apreciação dos fatos e documentos que buscavam demonstrar a inexistência de um levantamento que nunca teria existido para a composição do Sistema de Preços de Terra para o Estado do Mato Grosso.

Considerando o entendimento reiterando deste Colegiado no sentido de que a utilização do VTN médio declarado na DITR para fins do arbitramento previsto no art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 1996, viola os pressupostos legais, deixo de apreciar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, invocando o art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 (grifei):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

2 Área total do imóvel

A decisão recorrida já excluiu as áreas de 3.400,6ha e 44.023,7ha, uma vez que restou comprovado que a imissão na posse ocorreu em 1999. Está em discussão, apenas, a adição da área de 19.527,0ha.

A recorrente alega que: (a) essa área é constituída de lotes autônomos do projeto de Colonização Colniza - 1ª Etapa, todos registrados na matrícula 31.904, os quais não são áreas contíguas aos 64.476,6ha por ela declarados; e (b) é empresa particular de colonização, sujeita a um regramento que lhe é específico, e que implantou projeto de

colonização aprovado pelo INCRA, em conformidade com a Lei nº 4.504, de 1964, e Decreto nº 59.428, de 1966, sendo-lhe exigido o cadastramento individual dos lotes.

No que se refere às áreas contínuas (**item a**), importa transcrever o art. 1º, caput e §2º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

§ 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município.

[...]

Resta claro, portanto, que as áreas contínuas de um mesmo proprietário ou possuidor constitui um único imóvel para fins de apuração do ITR.

De acordo com a matrícula nº 30.722 (fls. 77 a 79 – volume I) e com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (fl. 80), foi desmembrado do imóvel ora tributado uma área de 27.897,3715ha, registrada na matrícula nº 31.904. Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, conclui a fiscalização que da matrícula 31.904 remanesce em nome da fiscalizada 19.527,0ha, referentes a lotes autônomos do projeto de Colonização Colniza - 1ª Etapa, fato este incontestado.

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos não era suficiente para determinar se esses lotes eram contíguos com a área declarada pela recorrente, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 301-2.079 (fls. 366 a 370 – volume II), a fim de que a autoridade preparadora oficiasse o INCRA a informar:

a) se a área de 19.572 hectares efetivamente se constitui de lotes autônomos do projeto de Colonização Colniza – 1ª Etapa; b) se nesta área de 19.572 tais lotes já estão individualizados; c) se há algum registro individualizado dos lotes no INCRA; d) se a área destes lotes que estão registrados na matrícula 31.904 é contígua à área de 64.476,60 hectares da matrícula 30.722.

Conforme despacho de fl. 394 – volume II, de 19/04/2010, a repartição de origem esclarece que encaminhou à Superintendência do INCRA em Mato Grosso o Ofício nº 2303/09-Gabin/DRF-Cuiabá/MT, de 18/06/2009 (fls. 382 – volume II), porém até aquele momento não houve manifestação do órgão ambiental.

Uma vez que a área em discussão é resultado do desmembramento de imóvel originalmente de propriedade da contribuinte e, portanto, a princípio, seria contínua com a área declarada, até prova em contrário, o que não ocorreu.

O fato de tratar-se de empresa particular de colonização, de existir regimento específico e os lotes terem sido cadastrados individualmente não altera o resultado, pois nada há na legislação que afaste a tributação dos lotes que permaneceram em nome da pessoa jurídica, aplicando-se as mesmas regras a que estão sujeitos os demais contribuintes.

Destarte, mantém-se a adição da área de 19.527,0ha, conforme proposto pela decisão recorrida.

3 Reserva Legal

Podem ser excluídas da área tributável, para fins de apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada previstas no art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim como as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais.

A fiscalização glosou a área de utilização limitada declarada, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiente – ADA, assim como pela não comprovação da averbação da referida área.

O contribuinte defende que: (a) a averbação à margem da matrícula é dispensável, pois a reserva legal decorre de disposição expressa em lei e está comprovada por meio do Laudo Técnico apresentado; e (b) a Receita Federal não está autorizada a exigir dos contribuintes do ITR do Estado de Mato Grosso o Ato Declaratório Ambiental, por força da decisão judicial concessiva em liminar nesse sentido, alegando que a tutela antecipada concedida é aplicável a todos os contribuintes do Estado, indistinta e independentemente de filiação à FAMATO, já que todos são filiados, ainda que de forma indireta, uma vez que é obrigatório o recolhimento da Contribuição Sindical CNA.

De se analisar a questão.

3.1 AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art. 1º [...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art.. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

No caso dos autos, como já esclarecido pelo julgador *a quo* constatou-se que na matrícula do imóvel fiscalizado que foi averbada uma área de 90.000,0ha, como de utilização limitada, em 21/08/1987, conforme Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, celebrado entre a contribuinte e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (Av-2; fl. 78 verso). Entretanto, em 09/11/1987, o referido termo foi tornando sem efeito

e cancelada a respectiva averbação, conforme acordo celebrado entre as partes (AV-5; fl. 79 – volume I). Dessa forma, no exercício fiscalizado não existia área de reserva legal devidamente averbada.

No que se refere à alegação de que o cancelamento teria sido autorizado pelo por autorização do IBAMA, entendendo que as averbações, no caso da colonizadora, deveriam ser efetuadas individualmente, tal fato não dispensa o contribuinte da averbação das áreas de sua propriedade.

Destarte, legítima a glosa da reserva legal por falta de averbação à margem da matrícula do imóvel.

3.2 ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da

legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] *declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]*” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexistência das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

Quanto à alegação de que a Receita Federal não estaria autorizada a exigir dos contribuintes do ITR do Estado de Mato Grosso o Ato Declaratório Ambiental, faz-se oportuno transcrever o trecho do voto condutor da decisão recorrida que trata do assunto (fl. 313 – volume II):

Pode ser lembrado que houve provimento jurisdicional obtido pela Federação de Agricultura, porém, há de ser frisado que se trata de Mandado de Segurança Coletivo, o que segundo previsão constitucional (art. 5º, LXX), só pode alcançar os associados da entidade de classe impetrante. Nestes autos, a interessada não fez prova de que é associada a sindicato filiado à Federação, não sendo beneficiada do provimento jurisdicional, haja vista que é princípio informador do direito processual que a sentença só atinge as partes envolvidas na demanda.

Em sede de recurso nada trouxe a contribuinte para comprovar que é associada a sindicato filiado à Federação de Agricultura, limitando-se a alegar que medida judicial alcançaria a todos os contribuintes do Estado, indistinta e independentemente de filiação à FAMATO, já que seriam filiados de forma indireta tendo em vista o recolhimento obrigatório da CNA.

Ora o fato de existir uma contribuição compulsória, não se confunde com a filiação, pois esta deve ser solicitada diretamente para ter validade e poder a contribuinte gozar de seus benefícios.

Quanto aos precedentes deste Tribunal, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

A Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispondo que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

Conclui-se, assim, que a contribuinte deixou de cumprir mais um requisito para fins de exclusão da área de reserva legal declarada.

4 Valor da terra nua

A fiscalização arbitrou o valor da terra nua, por entender que o Laudo Técnico apresentado (fls. 45 a 65 – volume I) não continha itens essenciais à sua análise.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que o referido laudo atende a todos os requisitos impostos pela legislação para fins de comprovação do valor da terra nua declarado e que o valor arbitrado pelo fisco não encontra suporte para invalidar o valor declarado, uma vez que não obedeceu aos parâmetros estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629 de 1993, não tendo realizado o levantamento do valor da terra nua com observância dos aspectos de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do mesmo.

Inicialmente, importa transcrever o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autorizou a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, a arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base em sistema por ela instituído:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, cabe trazer a colação o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

[...]

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro

agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

Conforme relatado, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 301-2.079 (fls. 366 a 370 – volume II) para que a autoridade lançadora informasse a origem dos dados e os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT, posteriormente utilizado no lançamento.

Atendendo à solicitação deste Conselho, foi juntada a Informação Fiscal de fls. 390 a 392 – volume II, na qual a autoridade autuante esclarece que:

Por meio do termo de intimação fiscal, acostado às fls. 17 a 19, verifica-se que foram estabelecidos requisitos mínimos, pautados na norma, para elaboração e apresentação do laudo de avaliação, com objetivo de se estabelecer o real valor do bem, e informado ao contribuinte que a falta de apresentação desse laudo ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras — SIPT da então SRF.

No entanto, conforme informado na descrição dos fatos do auto de infração, às fls. 07, o laudo de avaliação de imóvel rural, apresentado pelo contribuinte, não contém itens essenciais à sua análise, tais como identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão.

Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Colniza/MT no exercício de 2002, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 386 e 387, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.

Assim, considerando a área do imóvel rural (131.473,7ha) e o preço médio do hectare constante do SIPT (R\$13,96/ha), cujo extrato encontra-se às fls. 16, apurou-se o VTN de R\$ 1.835.373,68.

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistemas atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Ressalte-se, entretanto, que o fato de para um determinado município não existirem informações dos órgãos estaduais ou municipais que permitam estimar o VTN/médio por hectare por aptidão agrícola, não autoriza o fisco a utilizar o VTN médio informado nas DITR do mesmo município. Isto porque o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Dessa forma, sem que se entre no mérito do laudo apresentado, uma vez que o arbitramento foi feito utilizando-se o VTN médio declarado pelos contribuinte do mesmo município, valor este que não encontra amparo na legislação, há que se restabelecer o valor originalmente declarado.

5 Acréscimos legais

No que se refere aos acréscimos legais, assim entendidos a multa de ofício e os juros de mora, o fato de valor inicial do imposto ter sido reduzido consideravelmente, não afasta sua aplicação.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto mantido.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor do VTN declarado.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga